



**CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 002/2022**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 4/2025**

**RONY WILSON LEONARDO**, Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, no uso de suas atribuições legais, e devidamente fundamentado no ato de “Homologação” do Concurso Público nº 001/2022 desta Municipalidade;

**CONVOCA**, o aprovado abaixo relacionado, para que compareça nesta Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, com sede à Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas nº 235, centro, nesta cidade de Ibitiúra de Minas, MG, munido da documentação relacionada no item “13.7. DA CONVOCAÇÃO PARA POSSE” do referido Edital, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para as formalidades do “Ato de Posse” do respectivo “Cargo”;

**I – AGENTE FISCAL V – FISCAL DE OBRAS:**

1 RÓBISON GOMES DA SILVA

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG, 25 de agosto de 2025.

***RONY WILSON LEONARDO***

***Prefeito Municipal***

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas/MG

Assunto: Requerimento de Nomeação – Concurso Público

Eu, Róbison Gomes da Silva, brasileiro, inscrito no CPF nº 333.288.778-51, residente em Charqueada/SP, na rua Santa Cecilia – 242 – Jardim do Bosque, aprovado em 1º lugar no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, para o cargo de “Agente Fiscal V – Fiscal de Obras” venho respeitosamente requerer a minha imediata nomeação e posse, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Fui aprovado dentro do número de vagas previsto no edital (1 vaga, 1º colocado).
2. O concurso foi homologado em 30/06/2023, tendo validade de 2 anos, expirando em 30/06/2025, sem prorrogação.
3. A Administração não realizou minha nomeação no prazo de validade, violando meu direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência pacífica do STF (Tema 784 da Repercussão Geral).
4. Diante disso, requeiro a imediata nomeação e posse, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis para garantir meu direito líquido e certo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ibitiúra de Minas 17 de julho de 2025

gov.br  
Documento assinado digitalmente  
ROBISON GOMES DA SILVA  
Data: 17/07/2025 09:41:32-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Róbison Gomes da Silva  
Telefone: 19 993205123  
E-mail: eng.robison@yahoo.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIÚRA DE MINAS-MG  
RECEBI  
EM 17/07/2025  
Pelo



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas/MG

**ASSUNTO:** Análise Jurídica sobre o Direito Subjetivo à Nomeação em Concurso Público. Omissão da Administração Pública do Município de Ibitiúra de Minas/MG em prover cargo de "Agente Fiscal V - Fiscal de Obras" (Edital nº 01/2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBITIÚRA DE MINAS/MG. EDITAL Nº 01/2022. ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE CANDIDATO APROVADO EM 1º LUGAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO SEM A DEVIDA NOMEAÇÃO. DEVER DE NOMEAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 598.099/MS - TEMA 161). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXPRESSA PREVENDO O PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DA VAGA. VINCULAÇÃO MÁXIMA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO QUE CONFIGURA ATO ILEGAL. ELEVADO RISCO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARECER PELA RECOMENDAÇÃO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A ILEGALIDADE E EVITAR LITÍGIO.

Ao RH,

Diante do r. parecer, proceda  
a imediata convocação e nomeação  
do candidato, na forma descrita.

Ibitiúra de Minas-MG, 25/08/2025.

Rony Wilson Leonardo  
PREFEITO MUNICIPAL  
IBITIÚRA DE MINAS - MG

### I. RELATÓRIOS DOS FATOS

O presente parecer jurídico é emitido em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas/MG, acerca da legalidade de sua conduta omissiva em não nomear candidato em primeiro lugar, dentro do número de vagas ofertadas em concurso público.





O Sr. Róbison Gomes da Silva inscreveu-se e participou do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, promovido por esta Municipalidade, concorrendo ao cargo de “Agente Fiscal V - Fiscal de Obras”. Conforme o Anexo I do referido edital, para o mencionado cargo foi prevista, de forma expressa e inequívoca, a existência de 01 (uma) vaga para provimento imediato.

Após a realização de todas as etapas do certame, o resultado final foi devidamente homologado em 30 de junho de 2023. Nessa ocasião, o referido candidato obteve a 1<sup>a</sup> (primeira) colocação na lista de classificação para o cargo de “Agente Fiscal V - Fiscal de Obras”, situando-se, portanto, dentro da única vaga disponibilizada pelo instrumento convocatório.

O item 1.2 do Edital nº 01/2022 estabeleceu o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação, sem previsão de prorrogação. Dessa forma, a validade do certame expirou-se em 30 de junho de 2025.

Não obstante a aprovação do candidato dentro do número de vagas e a presunção de necessidade do serviço público, esta Administração Municipal permaneceu inerte durante todo o biênio de validade do concurso, abstendo-se de praticar o ato administrativo de nomeação.

Exaurido o prazo de validade do concurso sem a devida nomeação, o candidato protocolou, em 17 de julho de 2025, um requerimento administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pleiteando sua imediata nomeação e posse, com fundamento no que considera ser seu direito líquido e certo violado.





Diante do exposto, a questão central submetida a esta análise consiste em aferir a legalidade da conduta omissiva do Município, determinando a existência e a extensão de sua obrigação em nomear o candidato aprovado e as consequências jurídicas de sua inércia.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação do Município em nomear o candidato aprovado encontra-se solidamente estabelecida no ordenamento jurídico pátrio, alicerçada em um tripé de sustentação composto pela legislação constitucional, pela jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e pela mais abalizada doutrina administrativista.

### II.1. O CONCURSO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO REPUBLICANO E A FORÇA VINCULANTE DO EDITAL

O concurso público, erigido à condição de postulado constitucional pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é via por excelência para o acesso a cargos e empregos públicos, materializando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública. Ao optar pela realização de um certame, o Poder Público não pratica um ato de mera liberalidade, mas sim se submete a um regime jurídico estrito, cujo principal instrumento normativo é o edital.

A doutrina é uníssona ao conferir ao edital a natureza de “lei do concurso”, cujas disposições vinculam tanto os candidatos quanto a própria Administração. A discricionariedade administrativa, concernente à avaliação da conveniência e oportunidade de prover cargos, exaure-se no momento que precede a publicação do edital. Uma vez lançado o instrumento convocatório, com a definição de regras, critérios e, notadamente, o número de vagas, a Administração Pública autolimita seu poder e se obriga a cumprir fielmente o que foi por ela mesma estabelecido.





No caso em tela, a vinculação da Municipalidade de Ibitiúra de Minas/MG é ainda mais contundente. O Edital nº 01/2022 não apenas previu uma vaga, mas também estabeleceu, em sua cláusula 14.1, um compromisso inequívoco e peremptório, “**todas as vagas dos cargos oferecidas neste Edital serão obrigatoriamente preenchidas dentro do prazo de validade do Concurso Público havendo candidatos aprovados e habilitados**”.

14.1. **Todas as vagas dos cargos oferecidas neste Edital serão obrigatoriamente preenchidas dentro do prazo de validade do Concurso Público havendo candidatos aprovados e habilitados.**

A utilização do advérbio “obrigatoriamente” afasta qualquer margem para interpretações que vislumbrem resquícios de discricionariedade no ato de nomear. A Administração não apenas se comprometeu a seguir as regras gerais, mas reforçou sua obrigação com uma cláusula de preenchimento compulsório.

Portanto, a omissão em nomear o candidato não representa apenas uma violação aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada, mas também uma afronta direta e literal a uma regra autoimposta, clara e de caráter cogente. Configura-se, assim, uma “dupla vinculação”, uma de ordem constitucional-jurisprudencial e outra de ordem editalícia-contratual, tornando a posição jurídica do candidato excepcionalmente sólida.

## **II.2. A TRANSMUTAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO | A POSIÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, representa o marco jurisprudencial definitivo sobre a matéria. Na ocasião, o Plenário do STF fixou a seguinte tese, com repercussão geral (Tema 161):



**Tese:** O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LXIX; e 37, caput e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame.

E, de forma ainda mais direta ao caso em análise, a emente do acórdão estabeleceu:

**2. A publicação do edital do concurso com número específico de vagas faz surgir o dever de a Administração nomear e o direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** (Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.) 3. Havendo desistência (tácita ou expressa) de candidatos convocados a tomarem posse, a Administração deve convocar os candidatos subsequentes na lista de classificação, em nome da boa-fé, moralidade e isonomia. Se há silêncio por parte do administrador em convocar excedentes em igual número de desistentes, há preterição, pois, nesse caso, estava presente o dever de a Administração agir.

A Suprema Corte, com essa decisão, buscou proteger a boa-fé do administrado e a segurança jurídica, rechaçando a possibilidade de a Administração Pública criar uma legítima expectativa no cidadão para, em seguida, frustrá-la de forma arbitaria e imotivada.

### **II.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)**

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de suma importância, pois revela a alta probabilidade de êxito de uma eventual demanda judicial contra este Município. O TJMG possui entendimento consolidado e alinhado às Cortes Superiores.

Recentemente, em caso análogo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.24.092380-5/001, a 6ª Câmara Cível do TJMG garantiu a nomeação de um





candidato aprovado em primeiro lugar em concurso promovido pelo Município de São Francisco, que também havia se omitido em nomeá-lo após a expiração do prazo de validade.

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO À NOMEAÇÃO - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE- ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF - RE Nº 598.099 - JULGADO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento sedimentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 598.099/MS, representativo da controvérsia em repercussão geral, o candidato que obtém sucesso em concurso público, dentro do número de vagas disponibilizadas no respectivo edital, tem garantido o direito de ocupar o cargo para o qual foi aprovado, efetivando-se, por conseguinte, seu direito subjetivo à posse e nomeação. 2. Demonstrada a violação do direito líquido e certo da candidata aprovada dentro do número de vagas e cujo prazo de validade do concurso já expirou, deve ser mantida a sentença que concede a segurança, para determinar sua nomeação e posse.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.092380-5/001, Relator(a): Des.(Aa Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, Julgamento em 16/07/2024, Publicação da Súmula em 22/07/2024)

Como visto, o relator, Desembargador Leopoldo Mameluque, fundamentou sua decisão precisamente no precedente do STF (RE 598.099/MS), afirmando que a não nomeação viola os princípios da boa-fé, razoabilidade e segurança jurídica.

Este precedente é de aplicação direta ao caso em análise, demonstrando uma linha de pensamento judicial consistente e desfavorável a qualquer tese de defesa que o Município possa vir a arguir.

#### IV. CONCLUSÃO





Diante de todo o exposto, com fundamento na análise detalhada da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátria, este parecerista conclui, de forma inequívoca, que:

A Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas/MG tem o **dever jurídico** de nomear o Sr. Róbison Gomes da Silva, por ter sido ele aprovado em 1º lugar para a única vaga ofertada no Edital nº 01/2022 para o cargo de “Agente Fiscal V - Fiscal de Obras”.

A jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 161 - RE 598.099/MS), replicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, torna a posição do Município em uma eventual disputa judicial extremamente vulnerável, com probabilidade de êxito próxima de zero.

Sendo assim, opina-se pela **imediata adoção das medidas administrativas cabíveis** para corrigir a ilegalidade, recomendando-se que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal proceda, com a maior brevidade possível, à **nomeação e convocação** para posse do candidato Sr. Róbison Gomes da Silva no cargo para o qual foi legitimamente aprovado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

De Uberlândia/MG para Augusto de Lima/MG, data da assinatura eletrônica.

ARIEL OLIVEIRA  
GONCALVES:1001691  
4660

Assinado de forma digital por  
ARIEL OLIVEIRA  
GONCALVES:10016914660  
Dados: 2025.08.21 14:37:53 -03'00'

Ariel Oliveira Gonçalves  
OAB/MG 154.197

Camila Barbosa de Paiva  
OAB/MG 146.161

Washington Vinicius Almeida Dias  
OAB/MG 219.264

João Paulo Weiler Filho  
OAB/AL 7.836

Thalita Paschoa de Souza  
Assistente Jurídico

Thales Eduardo S. Martins Costa  
Estagiário de Direito

Alex Kaua Faria





ARIEL OLIVEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Thalita Geovana Guimarães**  
Estagiária de Direito

Estagiário de Direito

